



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11831.000881/2003-53  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.958 – 1ª Turma  
**Sessão de** 19 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** YKK DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PRELIMINAR. CONHECIMENTO DE PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS AOS AUTOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Tendo sido determinado a elaboração de novo despacho decisório pela Unidade de origem, para apreciar o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, resta prejudicada a apreciação prévia do conhecimento de provas documentais juntadas aos autos após a impugnação ou recurso.

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Essa prazo decadencial também é aplicável nas revisões do Lucro Real apurado e declarado pelo contribuinte, para fins de apuração do direito creditório concernente ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ/CSLL.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IRFonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Homologam se tacitamente após 5 anos as declarações de compensação regularmente apresentadas na vigência do art. 74 da Lei 9.430/1996 com redação dada pelo Lei 10.637/2002. Processo volvido à Unidade de origem para proferir novo despacho decisório.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, recurso conhecido. Vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Junior e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) que não conheceram do recurso. Pelo voto de qualidade, recurso provido com retorno a câmara a quo. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Moises Giacomelli Nunes da Silva (Suplente Convocado), Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente convocado), João Carlos de Lima Junior e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, (Suplente Convocado), JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, MARCOS VINICIUS BASTOS OTTONI (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente à época do julgamento). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.

## **Relatório**

Adoto, por necessário e suficiente para compreensão do processo, no que interessa, o relatório do despacho de admissibilidade, do qual transcrevo excertos, a seguir:

*“Trata-se de RECURSO ESPECIAL (fls.3.215/3.228) interposto tempestivamente em face do acórdão n° 140200.454 (fls.3.181/3.210).*

*O acórdão recorrido recebeu a ementa abaixo:*

*PRELIMINAR. CONHECIMENTO DE PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS AOS AUTOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Tendo sido determinado a elaboração de novo despacho decisório pela Unidade de origem, para apreciar o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, resta prejudicada a apreciação prévia do conhecimento de provas documentais juntadas aos autos após a impugnação ou recurso.*

*DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, §4º, do CTN. Essa prazo decadencial também é aplicável nas revisões do Lucro Real apurado e declarado pelo contribuinte, para fins de apuração do direito creditório concernente ao Saldo*

*Negativo de Recolhimentos do IRPJ/CSLL.*

*RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IRFonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo.*

*DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Homologam-se tacitamente após 5 anos as declarações de compensação regularmente apresentadas na vigência do art. 74 da Lei 9.430/1996 com redação dada pelo Lei 10.637/2002.*

De acordo com o voto vencedor, não poderia a fiscalização apreciar a composição do lucro real após o transcurso de cinco anos do respectivo período de apuração, em especial para verificar se rendimentos relacionados a retenções na fonte teriam sido oferecidos à tributação. Vejamos:

*“(...) Constata-se que em todos esses anos-calendário a autoridade, a administrativa apesar de ter feito verificações do regular retenção e recolhimento de imposto de renda pelas fontes pagadoras do contribuinte, considerou apenas um percentual desse valor para fins de reconstituição do saldo negativo de recolhimentos do IRPJ do contribuinte.*

*Esse artifício, a meu ver, destinou-se a contornar o transcurso do prazo decadencial para rever a apuração do lucro real do contribuinte, e não pode ser admitido. Repito, o correto seria reconstituir o lucro real incluindo eventuais receitas omitidas, obviamente com análise da escrituração do contribuinte.*

*No presente caso, à luz da legislação e da jurisprudência, o Fisco tinha 5 (cinco) anos para fiscalizar a apuração do lucro real do contribuinte, mas somente realizou o procedimento em março de 2008, quando todos os anos-calendário já haviam sido atingidos pelo transcurso do prazo decadencial.*

*É certo que a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento desse pelo contribuinte. Porém, não pode haver auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IRFonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim a própria formação do saldo.*

*O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, no prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a*

*documentação pertinente. Todavia, não foi apenas essa a situação que se verificou no presente caso: além de verificar o IRFonte, a Autoridade Administrativa realizou, indiretamente, a auditoria do lucro real.*

*Diante do exposto, quanto a essa matéria, cumpre determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que a autoridade administrativa mediante novo despacho decisório apure o direito creditório, levando em conta a totalidade do IRRF comprovado, sendo incabível verificar se os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação, haja vista o transcurso do prazo decadencial para retificar a apuração dos tributos devidos pelo contribuinte, à data da ciência do despacho decisório.”*

Por sua vez, a recorrente aduz haver interpretação divergente conferida por outros colegiados à lei tributária, consubstanciada nos seguintes julgados:

*IRPF ANOS-CALENDÁRIO DE 1996 E 1999 ATIVIDADE RURAL COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DECADÊNCIA ABRANGÊNCIA O prazo decadencial vincula-se direta e exclusivamente aos fatos geradores objeto do lançamento tributário, não se aplicando a elementos advindos de ano-calendário anterior, ainda que este já tenha sido atingido pela decadência. Assim, constatando-se que o ano-calendário fiscalizado encontra-se passível de revisão, é perfeitamente cabível o lançamento resultante da retificação do valor apropriado, a título de prejuízo da atividade rural a compensar, mesmo que este tenha origem em ano-calendário abarcado pela decadência. (CSRF, 4ª Turma, Acórdão nº CSRF/0400.054, de 21/06/05)*

*IRPF RESULTADO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA REVISÃO DE PREJUÍZO COMPENSÁVEL — DECADÊNCIA — ABRANGÊNCIA O conceito decadencial, quer do artigo 150, § 4º, quer do artigo 173, ambos do CTN, vincula-se direta e exclusivamente ao lançamento tributário a que se referencia; não abrange a revisão de valores advindos de período anterior, já abrangido pela decadência, que influem na apuração do resultado de ano calendário não decadente, restrita a revisão a essa circunscrita e específica influência, respeitadas as apropriações efetuadas, ainda que incorretamente, em períodos já decadentes. IRPF ATIVIDADE RURAL PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS CORREÇÃO MONETÁRIA Os prejuízos da atividade rural e excesso de redução por investimentos, nos termos da legislação pertinente — Lei nº 8.23/90, artigos 14 e 15, são compensáveis, corrigidos monetariamente, constituindo ilícito enriquecimento do Estado, o óbice administrativo à sua correção plena, por índices legalmente admitidos, para efeitos de sua compensação. (1ºCC, 4ª Câmara, Acórdão nº 10419.219, de 27/02/03).*

*Como visto, no acórdão recorrido empregou-se como fundamento para não se aceitar a revisão da apuração de períodos anteriores o alcance pelo prazo decadencial. Ao revés, nos paradigmas, apesar de as situações não se referirem a apurações de saldos negativos, possibilitou-se a análise de apurações anteriores.*

(...)”

O recurso foi admitido, e a recorrida apresentou contrarrazões, as fls. 3257.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão se reveste de extrema simplicidade. Trata-se pois de decidirmos se a Fazenda Pública, para atender a um pleito do contribuinte relativo à compensação de créditos tributários, pode ou não analisar documentação relativa a prazos anteriores a cinco anos da solicitação feita.

Vejam, por exemplo, o voto condutor do acórdão nº 10419.219, paradigma apresentado pela recorrente,:

*“(...) De fato, a revisão de valores apurados em anos calendários anteriores já abrangidos pelo decurso do prazo decadencial é absolutamente inquestionável. O que não implica reconhecer que o conceito de decadência abranja também a revisão de valores que, advindos de período já tomados pela decadência, venham a influir na apuração do resultado de ano calendário ainda não decadente.*

*Evidentemente que o conceito decadencial não abrange tal influência. Exatamente por esta integrar as apropriações de ano calendário não decadente. Restrita a revisão à essa específica influência, respeitadas as apropriações efetuadas, ainda que incorretamente, em períodos já decadentes. Pela simples motivação de que o conceito decadencial, quer do artigo 150, § 4º, quer do artigo 173, ambos do CTN, vincula-se direta e exclusivamente ao lançamento tributário a que se referencia.*

*Aliás, o próprio CTN ratifica o entendimento, através de seu artigo 195, invocado pela autoridade recorrida. Este dispositivo infraconstitucional, ao introduzir, na área tributária, o artigo 10, §3º do Código Comercial, expressamente determina, em seu § único, "verbis":*

*"§ único — Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorre a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram." (grifos não do original).*

*A simples leitura do dispositivo em questão evidencia de sua absoluta ressonância com o princípio da decadência, a que se reporta tanto o artigo 149, § único, como os artigos 150, § 4º, e 173, todos do CTN., como antes mencionado. Isto é, se determinada apropriação influi no resultado na apuração do crédito tributário, é passível de revisão essa circunscrita*

*influência. Ainda que, na origem, seja legalmente carregada de período já decadente.”*

Elucidativo e chega a extrapolar os limites da necessidade, o voto paradigma, para a análise da questão.

Para este Conselheiro, basta somente a constatação de que não nenhuma base legal que obrigue a Administração Pública a ressarcir créditos ao contribuinte sem que lhe seja permitido verificar a certeza e liquidez de tais valores.

Imaginem, senhores conselheiros, que um dos senhores estivesse sendo executado por uma dívida, supostamente constituída pela emissão de uma nota promissória, cujo suposto credor se recusasse a apresentá-la ao Judiciário.

A “nota promissória” do contribuinte credor da Fazenda Pública são os documentos comprobatórios dos seus créditos.

Por absoluta falta de previsão legal, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Retorne-se o processo à Câmara a quo para prosseguimento.

E como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Valmar Fonseca de Menezes